



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 060/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal conforme Memorando nº. 008/2023/UIC/COREN-AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor do *Memorando nº. 008/2023/UIC/COREN-AC*, emitido pela chefe do setor de registro e cadastro Sra. MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 476ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 28 de junho de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO: ERIVANGELA DA SILVA ALVES – COREN nº 678690 - ENF; ANDERSON ARAUJO DO NASCIMENTO, COREN nº 693064 – ENF; MARCELA DE AMORIM JUCA TELES, COREN nº 489651 – ENF; CAROLINA RENATA DE SOUZA RODRIGUES, COREN nº 436848 – ENF; TARCISIO DE SOUZA VERAS, COREN nº 454175 – ENF; NAYARA SANTOS DOURADO, COREN nº 750129 – ENF; FRANCISCA DE JESUS MAIA PEDROZA, COREN nº 50825 – ENF; JOSEIZA MENDES DO NASCIMENTO, COREN nº 199222 – ENF. **II CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** RAIMUNDO ROQUE DA SILVA, COREN nº 519554 – TEC; MARIA LUCIMAR MARQUES DOCIMO, COREN nº 909781 – TEC; MARIA ELINALVA SOUZA MARÇAL, COREN nº 128912 – TEC; MEYRE ANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA, COREN nº 204626 – TEC; JOSÉ DA CONCEIÇÃO LIMA, COREN nº 1221371 – TEC. **III CATEGORIA**



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

EMPRESA: ALPHA PRIME HOME CARE LTDA, CNPJ 26.691.142/0001-36. Por unanimidade.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 061/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente à Semana da Enfermagem 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o teor do Parecer 21/2023, emitido pela Controladoria Geral do COREN/AC, acostado aos autos pelo Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, que trata dos processos administrativos financeiros referentes à Semana da Enfermagem 2023 e suas razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 476ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de junho de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos financeiros referente à Semana da Enfermagem 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 062/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

***INDEFERIR**, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Sra. Gardenia Lima Gurgel Do Amaral, COREN N° 245959 – ENF, objeto do PAD SP N°. 02/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico n°. 02/2023 emitido pelo relator, em seu parecer que a orienta a profissional, caso esteja afastada de suas funções, entre com o requerimento, conforme o art. 34, caput, da Resolução COFEN 560/2017, bem como cumprir todos os requisitos preceituados nos artigos 32, 33 e 34 da mesma Resolução. Orienta ainda pelo pagamento das anuidades vencidas, visto que a Resolução 564/2017 estabelece o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, em seu capítulo II que trata dos deveres dos profissionais de enfermagem. Assim, opina pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 476ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de junho de 2023, às 09h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Sra. Gardenia Lima Gurgel Do Amaral, COREN N° 245959 – ENF, objeto do PAD SP N°. 02/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira
Coren-AC 150416-ENF
Conselheiro Suplente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 063/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

***DEFERIR**, o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela Sra. Lidia Oliveira De Souza Jeronimo, COREN nº 365025 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 228/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 41/2023 emitido pela relatora, a mesma menciona em seu parecer que a requerente totaliza 31 (trinta e um) anos de inscrição ativa bem como não apresenta nenhum processo ético-disciplinar em seu prontuário. Assim, opina pelo DEFERIMENTO do presente pedido.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e deliberação na 476ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 28 de junho de 2023, às 09h.

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR, o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela Sra. Lidia Oliveira De Souza Jeronimo, COREN nº 365025 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 228/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 064/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Suplementares e especiais ao Orçamento para o exercício de 2023, no valor de R\$ 15.000,00.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2023;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 370ª Reunião Extraordinária do COREN – AC, realizada no dia 14 de Abril de 2023, às 09h00min, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 476ª Reunião Extraordinária do COREN – AC, realizada no dia 28 de Junho de 2023, às 09h00min.



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECIDE:

I – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares e especiais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Redução parcial das dotações orçamentárias discriminadas no demonstrativo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com fundamento preceituado no Parágrafo I, Inciso II, do art.43, da Lei nº 4.320/64;

III – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, não modificará sua dotação o valor de R\$ 2.059.655,51 (Dois milhões e cinquenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e cinco e cinquenta e um centavos).

IV – As Decisões do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 03 de Julho de 2023.

João Batista de Lima

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

Maria Fátima Lopes da Silva

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 065/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de suspensão de inscrição, solicitado pelo Sr. JOÃO BATISTA FRANCALINO, COREN nº 77887 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 304/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 38/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aginaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, o relator menciona em seu parecer que as documentações apresentadas pelo requerente são de 10/04/2023, descumprindo o descrito no art. 34, parágrafo 1º da resolução COFEN 560/2017, ficando não isento do pagamento. Assim, opina pelo INDEFERIMENTO do presente pedido, por não se encontrar amparado pela Resolução COFEN 560/2017.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 476ª Reunião Ordinária Plenária do Coren – AC, realizada no dia 28 de junho de 2023, as 09h;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de suspensão de inscrição, solicitado pelo Sr. JOÃO BATISTA FRANCALINO, COREN nº 77887 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 304/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aginaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 066/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

APROVAR o parecer do Controlador Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de maio de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o Parecer n. 22/2023, subscrito pelo Controlador Geral do COREN – AC, Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que a comissão concluiu que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnano assim, pela aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 477ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de junho de 2023, às 08h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer do Controlador Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de maio de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 067/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

DEFERIR, o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pelo Sra. LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA, COREN nº 312749 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 146/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 23/2023 emitido pelo relator, o mesmo menciona em seu parecer que a profissional está amparada pela Resolução COFEN n.º 492/2015. Assim, opina pelo DEFERIMENTO do presente pedido.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 477ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de junho de 2023, às 08h00min.

RESOLVEM:

Art. 1º – DEFERIR, o pedido sobre remissão de créditos, solicitado pelo Sra. LUCIANA DE OLIVEIRA BRAGA, COREN nº 312749 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 146/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira
Coren-AC 150416-ENF
Conselheiro Suplente



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 068/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

***INDEFERIR**, o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela Sra. Maria Do Socorro Barbosa Mota, COREN nº 66300 - ENF, objeto do PAD SP Nº. 227/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 36/2023 emitido pela relatora, a requerente totaliza 27 (vinte e sete) anos de inscrição ativa, não sendo amparada pela Resolução 560/2017. Assim, opina pelo INDEFERIMENTO do presente pedido.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e deliberação na 477ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 29 de junho de 2023, às 08h.

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR, o pedido sobre inscrição remida, solicitado pela Sra. Maria Do Socorro Barbosa Mota, COREN nº 66300 - ENF, objeto do PAD SP Nº. 227/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO COREN- AC 069/2023 DE 21 DE JULHO DE 2023.

***APROVAR**, o reajuste salarial de 6% aos funcionários deste Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em conjunto com o Secretário no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S;

CONSIDERANDO Processo Administrativo (PAD) nº 381/2023;

CONSIDERANDO deliberação na 329ª Reunião Ordinária de Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 21 de julho de 2023, às 8h.

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR reajuste salarial aos funcionários do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em 6% (seis) a ser pago a partir do mês de Julho de 2023.

Art. 2º - Registre, tome ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima

Coren/AC 108955

Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos

COREN-AC 402452

Secretário



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN - AC Nº 070/2023 DE 26 DE JULHO DE 2023.

Autoriza Abertura de Créditos Adicionais
Suplementares ao Orçamento para o exercício
de 2023, no valor de R\$ 362.832,68.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre – COREN AC, em conjunto com a Tesoureira, nos termos do estatuído no inciso VI, do art. 15, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e tendo em vista o consubstanciado no Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem, conforme Resolução COFEN nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO, a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento do exercício 2023;

CONSIDERANDO, o que dispõe a Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, nos seus artigos nº 40 a 46;

CONSIDERANDO, ainda, o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do Orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO, a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 478ª Reunião Extraordinária do COREN – AC, realizada no dia 26 de Julho de 2023, às 09h00min.

DECIDEM:

Art. 1º – Aprovar as Aberturas de Créditos Adicionais suplementares, no valor de R\$ 362.832,68 (trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 2º – Os recursos existentes para cobertura dos créditos ora abertos são os provenientes das seguintes fontes:

Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 418.995,90 (quatrocentos dezoito mil novecentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964.

Art. 3º – Integrada a respectiva reformulação orçamentaria o quadro demonstrativo da despesa modificado em face desta Decisão.

Art. 4º – O valor do orçamento para o corrente exercício em face das alterações ora aprovadas, terá sua dotação atualizada para o valor de R\$ 2.422.488,19 (Dois milhões quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos).

Art. 5º – A Decisão do presente Ato produzirão efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

Rio Branco, 26 de julho de 2023.

João Batista de Lima

COREN – AC n.º 108.955

Presidente

Maria Fátima Lopes da Silva

COREN – AC n.º 388.796

Tesoureira



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 071/2023 DE 26 DE JULHO DE 2023.

APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês do mês de junho de 2023.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

CONSIDERANDO o Parecer n. 26/2023, subscrito pelo Controlador Geral do COREN – AC, Sr. Roberto Monteiro da Rocha Filho, acostado aos autos e as razões ali expostas e fundamentadas;

CONSIDERANDO que foi concluído que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

CONSIDERANDO deliberação na 478ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 26 de julho de 2023, às 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR o parecer da Controladoria Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao Processo Administrativo Financeiro do mês de junho de 2023.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Lourenço de Azevedo Vasconcelos
COREN-AC 402452
Secretário

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 072/2023 DE 27 DE JULHO DE 2023

APROVAR os termos do parecer técnico n°. 040/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN N°. 363/2022.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 040/2023 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que analisando a legislação da medicina, nota-se que a exclusividade da fiscalização aos setores que exercem a medicina, ficando claro que não dispõem de respaldo legal para vistoriar setores destinados as ações de enfermagem.

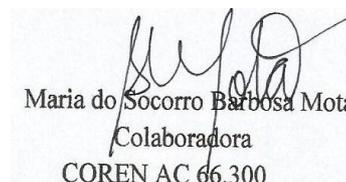
CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 478ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 26 de julho de 2023, as 09h00min;

RESOLVEM:

Art. 1º – APROVAR parecer técnico acostados aos autos n°. 040/2023, que trata sobre relatório de vistoria realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CRM na Unidade de Saúde Maria Verônica. Por Unanimidade



João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente



Maria do Socorro Barbosa Mota
Colaboradora
COREN AC 66.300

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 073/2023 DE 27 DE JULHO DE 2023

APROVAR os termos do parecer técnico n°. 021/2022 em todo o seu teor, objeto do PAD COREN N°. 139/2022.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei n° 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 021/2023 emitido pela senhora relatora Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, a relatora menciona em seu parecer que a consulta de enfermagem é parte do processo de enfermagem, cabendo ao enfermeiro a coleta de dados para diagnóstico, planejamento, implementação e avaliação da assistência prestada ao indivíduo família e comunidade. O próprio CREMESP e CFM determinam que aferição dos sinais vitais compete ao profissional médico no ato da consulta, consideramos que os procedimentos de pré-consulta, não deverão ser realizados por profissional de enfermagem. Outrossim, a recomendação se prende apenas ao procedimento de pré-consulta multiprofissional, sendo que a aferição de dados vitais, medida antropométricas, glicemia e outros deverão continuar valorizados pela equipe como medida de promoção, proteção e recuperação da saúde dos usuários que procuram a USB.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 478ª Reunião Ordinária de Plenária do Coren – AC, realizada no dia 26 de julho de 2023, as 09h00min;

RESOLVEM:



Coren^{AC}

Folha n° _____

Ass: _____
Servidor COREN ACRE

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Art. 1º – APROVAR parecer técnico acostados aos autos nº. 021/2023, que trata sobre a solicitação de Parecer Técnico sobre o serviço de pré - consulta. Por Unanimidade.

João Batista de Lima
COREN/AC 108955
Presidente

Maria do Socorro Barbosa Mota
Colaboradora
COREN AC 66.300



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 074/2023 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, solicitado Sra. ELIZELDA FEITOZA DOS SANTOS, COREN nº 138.824 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 293/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no 035/2023 emitido pelo relator Sr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, em análise do processo, a solicitação em questão não apresentou dados suficientes para embasamento conforme a RESOLUÇÃO COFEN 0492/2015.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 479ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 31 de julho de 2023, às 9h;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de prescrição de débitos, solicitado Sra. ELIZELDA FEITOZA DOS SANTOS, COREN nº 138.824 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 293/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Pablo José Custódio Bezerra da Silva
COREN-AC 182.931-ENF.
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 075/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. ELDA MARIA ALVES DOS SANTOS, COREN nº 54206 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 226/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 037/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguiinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, sendo que a profissional não comprova 30 (trinta) anos de contribuição.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 479ª Reunião Ordinária Plenária do Coren – AC, realizada no dia 31 de julho de 2023, as 09h;

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR o pedido de inscrição remida, solicitado pela Sra. ELDA MARIA ALVES DOS SANTOS, COREN nº 54206 – ENF, objeto do PAD SP Nº. 226/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Francisco Aguiinaldo Cláudio Martins
COREN-AC 365055-TE
Relator



Coren^{AC}

Conselho Regional de Enfermagem do Acre
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 076/2023 DE 03 DE JULHO DE 2023.

***INDEFERIR**, o pedido sobre prescrição de anuidade, solicitado pela Sra. JERRY MORAIS DA SILVA, COREN nº 946702 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 364/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheira relatora, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

CONSIDERANDO o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 039/2023 emitido pela relatora, que não existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação em questão.

CONSIDERANDO disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e deliberação na 479ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 31 de julho de 2023, às 09h.

RESOLVEM:

Art. 1º – INDEFERIR, o pedido sobre prescrição de anuidade, solicitado pela Sra. JERRY MORAIS DA SILVA, COREN nº 946702 – TEC, objeto do PAD SP Nº. 364/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.

Art. 2º Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

João Batista de Lima
Coren/AC 108955
Presidente

Jocé Eneida de Araújo Vieira
COREN-AC 324044-TE
Relatora